



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DA \_\_\_ VARA FEDERAL DA SEÇÃO  
JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**

**Referência: IC - 1.16.000.000909/2019-61**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República subscritor, com amparo nos arts. 127, caput, e 129, II e III, da Constituição Federal; arts. 6º, VII, “a” e “d”, e 39, II, da Lei Complementar 75/93 e arts. 1º, IV, e 5º, I, da Lei 7.347/85 vem ajuizar **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** em face de

**FLORIANO BARBOSA DE AMORIM NETO,** [REDACTED]

**OSMAR STÁBILE,** [REDACTED]

**UNIÃO**, pessoa jurídica de direito público interno, representada pela Advocacia-Geral da União – AGU, com endereço no Setor de Autarquias Sul, Qd. 3, Lotes 5/6, Ed. Multi Brasil Corporate, Brasília-DF, CEP n. 70.070-030.

**1. O OBJETO DA DEMANDA**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL**

---

A Constituição Federal de 1988 restabeleceu a democracia, após seu apagamento ocorrido entre 1º de abril de 1964 e 15 de março de 1985, período durante o qual o país foi presidido por governos militares, com supressão das eleições diretas e dos direitos decorrentes do regime democrático, como direitos de reunião, liberdade de expressão e liberdade de imprensa.

Os valores do Estado Democrático de Direito são a base da República Federativa do Brasil e devem ser resguardados por toda a sociedade e, em especial, pelo Ministério Público, nos termos do art. 127 da Constituição Federal.

Pretende-se, com a presente ação, obter prestação jurisdicional inibitória e ressarcitória em razão da ilícita celebração do Golpe Militar de 1964, ocorrida no dia 31/03/2019, com a divulgação de vídeo comemorativo nos canais oficiais de comunicação da Presidência da República, fato que nitidamente é incompatível com os valores democráticos insertos na Constituição de 1988, ao passo em que tem ainda o condão de gerar incomensurável constrangimento às incontáveis famílias que perderam familiares em razão das nefastas e arbitrarias práticas levadas a efeito ao tempo do regime ditatorial (prisão, tortura, perseguição por motivações políticas, incomunicabilidade, banimento e mortes).

## **2. OS FATOS ILÍCITOS APURADOS**

O inquérito civil nº 1.16.000.000909/2019-61, que serve de lastro para a propositura da Ação Civil Pública em tela, foi instaurado para apurar irregularidade consistente na celebração do Golpe Militar de 1964 com a divulgação de vídeo comemorativo no canal de comunicação da Presidência da República.

São os termos da representação que originou a investigação:

### **Descrição**

O Palácio do Planalto distribuiu neste último domingo (31/03), através de um dos canais oficiais de WhatsApp da Presidência da República, um vídeo sem assinatura em defesa do golpe de Estado de 1964 e da ditadura militar. O texto, sem assinatura, usa a mesma justificativa empregada pelo presidente Jair Bolsonaro para defender o golpe, a de que o Brasil "caminhava para o comunismo". No vídeo, com narrativa truncada, o narrador diz aos jovens para pesquisar o que realmente aconteceu e que 1964 teria sido um tempo de "medo e ameaças" vindas do risco de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL**

comunismo, ao contrário do que apurou a Comissão Nacional da Verdade. Tal canal trata-se de um contato de WhatsApp que parece ter sido criado ainda no governo do ex-presidente Michel Temer com a finalidade de distribuir notícias à população, sedo, pois, um número oficial do Planalto. No entanto, o vídeo aparenta não ser uma criação da Secretaria de Comunicação da Previdência e, por sua vez, a distribuição não foi uma ação oficial. Além do mais, há notícias de que o mesmo vídeo foi divulgado na manhã de domingo pelo deputado Eduardo Bolsonaro (PSL-SP), filho do presidente, junto a uma sequência de outros vídeos em defesa da ditadura militar, algo que o Estado Democrático de Direito não pode tolerar. Ora, em que pese o direito de expressão constitucionalmente assegurado, não se pode permitir que canais oficiais de comunicação sejam utilizados para defender algo tão perverso na História brasileira como foi a ditadura militar pois equivale a defender coisas tão repugnantes como o nazismo ou a escravidão já que pessoas foram presas, mortas e torturadas durante o período de 1964-1985. Principalmente durante o período em que estava em vigor o AI-5, entre dezembro de 1969 e a Lei da Anistia. Portanto, pede-se ao MPF providências no sentido de apurar esse uso indevido dos canais de comunicação da Presidência da República quanto à divulgação de materiais que vão contra os princípios constitucionais do Estado brasileiro, buscando adotar medidas que impeçam a continuidade de tais condutas.

Foram juntadas ao apuratório as reportagens: “Planalto distribui vídeo em defesa do golpe militar de 1964 (PR-DF-00025148/2019), “Quem pagou pelo vídeo revisionista da ditadura distribuído pelo Governo Bolsonaro?”, “Vídeo pró-golpe cria setor ficcional do Planalto” (PR-DF-00025564/2019), “Planalto divulga vídeo a favor do golpe militar de 1964”, “Cúpula das Forças Armadas diz que golpe de 64 cessou ‘escalada em direção ao totalitarismo’” e o próprio vídeo (PR-DF-00025813/2019).

Referido vídeo é composto por um narrador, que lê o texto, e pelo fundo onde, gradualmente surge a bandeira do país. A mensagem transmitida contém a seguinte transcrição:

Se você tem a mesma idade que eu, pouco mais, pouco menos, sabe que houve um tempo em que o nosso céu, de repente, não tinha mais estrelas que outros. Nem nossa vida e nossos campos e bosques mais flores e amores.

Se você é jovem já deve ter ouvido isso dos seus pais, mas, se você quer mais detalhes, quer depoimentos, quer certeza de que isso é verdade, faça uma pesquisa, consulte os jornais, revistas, filmes da época, você vai ver, era sim um tempo de medo e ameaças. Ameaças daquilo que os comunistas faziam onde era imposto sem exceção, prendiam e matavam os seu próprios



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL**

compatriotas.

Havia sim muito medo no ar, greve nas fábricas, insegurança em todos o lugares. Foi aí que, conclamado por jornais, rádios, TVs e, principalmente, pelo povo na rua, povo de verdade, pais, mães, igreja que o Brasil lembrou que possuía um Exército Nacional e apelou a ele. Foi só aí que a escuridão, graças a Deus, foi passando, passando, e fez-se a luz.

A bandeira verde e amarela voltou a tremular e o medo deu lugar à confiança no futuro.

O Exército nos salvou. O Exército nos salvou. Não há como negar. E tudo isso aconteceu num dia comum de hoje, um 31 de março. Não dá para mudar a história.

O Exército não quer palmas nem homenagens. O Exército apenas cumpriu o seu papel.

Houve o recebimento de diversas representações para apurar o acima noticiado: a) manifestação 20190023570, da Associação brasileira de Juristas pela Democracia (PGR- 00167060/2019); b) manifestação 20190023455, do Deputado Federal Alessandro Molon (PGR-00168505/2019); c) manifestação 20190023808, do Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores (PGR-00170041/2019).

Instada a se manifestar, a Secretaria-Executiva do Governo, por intermédio do OFÍCIO N° 155/2019/SEGOV-SE, encaminhou a Nota Técnica n° 14/2019/SEGOV-SE e demais apensos constantes no processo SEI 00170.001460/2019-11 (PR-DF-00033536/2019 e PR-DF- 00034142/2019).

Convém transcrever o teor da Nota Técnica n° 14/2019/SEGOV-SE:

A Secretaria de Governo da Presidência da República vem por intermédio da presente nota técnica fornecer os subsídios fáticos solicitados pelo Ministério Público Federal, conforme o Ofício n° 2.603/2019/GAB/EPR/PRDF (SEI 1157284).

**1) Quem define a estratégia de comunicação do Governo Federal?**

**A Estratégia de Comunicação do Governo Federal é definida pelo Secretário Especial de Comunicação Social da Presidência da República, nos termos do art. 22 do Decreto 9.669/2019.**

2) Quais são as diretrizes da Secretaria de Comunicação do Governo Federal?

As diretrizes são de realizar o efetivo cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais da comunicação social do Governo Federal, em



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL**

especial o art. 37, §1º, da Carta da República, assim como os explicitados no art. 22 do Decreto 9.669/2019:

“Art. 22. À Secretaria Especial de Comunicação Social compete assistir direta e imediatamente o Presidente da República, especialmente:

I – na formulação e na implementação da política de comunicação e divulgação social e de programas informativos do Poder Executivo federal;

II – na coordenação da comunicação interministerial e das ações de informação e difusão das políticas do Governo federal;

III – na articulação com instituições do Poder Executivo federal, quando da divulgação de políticas, programas e ações do Governo federal, e em atos, eventos, solenidades e viagens dos quais o Presidente da República e outras autoridades de interesse da Presidência da República participem;

IV – na coordenação, na normatização, na supervisão e no controle da publicidade e dos patrocínios dos órgãos e das entidades da administração pública federal, direta e indireta, e das sociedades sob o controle da União;

V – no relacionamento com meios de comunicação, entidades dos setores de comunicação e nas atividades de relacionamento público-social;

VI – na convocação de redes obrigatórias de rádio e de televisão;

VII – na coordenação e na consolidação da comunicação governamental nos canais próprios de comunicação;

VIII – no relacionamento com a imprensa regional, nacional e internacional;

IX – na coordenação das ações de comunicação da República Federativa do Brasil no exterior e na realização de eventos institucionais da Presidência da República com representações e autoridades nacionais e estrangeiras, em articulação com os demais intervenientes;

X – na organização e no desenvolvimento de sistemas de informação e pesquisa de opinião pública; e

XI – no apoio aos órgãos integrantes da Presidência da



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL**

República no relacionamento com a imprensa. Parágrafo único. A Secretaria Especial de Comunicação Social exercerá a supervisão direta das atividades da EBC e auxiliará o Ministro nas atividades de supervisão que ele decidir exercer diretamente.”

**3) Quem é, atualmente, o agente público, comissionado ou efetivo, responsável pela Secretaria de Comunicação do Governo Federal?**

O atual responsável pela SECOM é o advogado Fábio Wajngarten.

**A época da veiculação do vídeo de 1964 era o renomado publicitário Floriano Barbosa.**

**4) Quem autoriza a inserção\postagem de vídeos e informações no Whatsapp do Governo Federal, mais especificamente no Whatsapp do Planalto?**

**A autorização é feita pelo Secretário de Comunicação Social da Presidência da República.**

**5) Quem possui a senha de acesso do aparelho de telefone que permite postagens no Whatsapp do Governo Federal (Planalto)?**

A senha está sob responsabilidade de um servidor da SECOM.

**6) É necessária prévia autorização para realizar postagens no Whatsapp do Governo Federal (Planalto)? Em positivo, quem a concede?**

**É necessária prévia autorização do Secretário Especial de Comunicação Social.**

No tocante aos quesitos 7 a 14, com o objetivo de esclarecer os fatos de forma sequencial, opta-se por responder todas as perguntas ao final:

**7) Quem são os agentes públicos administradores do Whatsapp do Governo Federal (Planalto)?**

**8) Quem foi o agente responsável pela postagem do vídeo alusivo à data de 31 de março de 1964 no Whatsapp do Governo Federal (Planalto)?**

**9) Quem autorizou a postagem do vídeo alusivo à data de 31 de março de 1964 no Whatsapp do Governo Federal (Planalto)?**

**10) Quem produziu referido vídeo? Qual foi a empresa responsável pela sua produção e como se deu a seleção de referida empresa?**

**11) Qual foi o custo de produção do vídeo?**

**12) Envie-nos cópia do ato autorizativo da postagem do vídeo em referência, da cópia de eventual contrato com a empresa produtora do vídeo,**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL**

do processo de licitação e da nota fiscal referente aos serviços de produção do vídeo;

13) Informe porque não consta no vídeo a marca oficial do Planalto;

14) Na eventualidade de não ter sido produzido por determinação do Planalto, informo por quê foi veiculado no canal oficial do Planalto no Whatsapp?

**Respostas as indagações de 7 a 14:**

**Após exauriente apuração administrativa da Secretaria de Governo da Presidência da República na SECOM, verificou-se os seguintes fatos relativos à divulgação do vídeo sobre o dia 31 de março de 1964, na Rede de Whatsapp do Planalto, cuja documentação comprobatória encontra-se colacionada nos autos:**

O vídeo detém natureza jurídica privada, uma vez que foi produzido pelo empresário Osmar Stábile;

O vídeo não utilizou recursos públicos, porquanto foi produzido por um empresário;

**O vídeo foi publicado pela SECOM, em 31.3.2019, às 9h26, na rede de Whatsapp do Planalto em face de um erro procedimental de um servidor público que trabalha no Palácio há mais de duas décadas;**

Não houve dolo nem culpa do servidor, mas um erro escusável diante da sobrecarga de trabalho;

o vídeo não continha a marca de Governo nem a assinatura, pois fora inserido na rede de Whatsapp do Palácio do Planalto diante de um erro procedimental;

A fim de se evitar quaisquer outros erros procedimentais, o Ministro da Secretaria de Governo determinou à SECOM que fosse prontamente realizada as seguintes ações que já estão sendo cumpridas a contento:

Inserir em toda veiculação da SECOM a marca ou assinatura do Governo Federal, conforme os mandamentos do art. 5º, IV, da Carta da República que impõe o dever de identificação.

Editar um ato normativo interno sobre as boas práticas de utilização “Rede de Whatsapp do Planalto”, **uma vez que o referido Canal de Comunicação se revela como um legítimo meio de publicização dos atos administrativos pelo Poder**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL**

**Executivo Federal.**

Consta certidão de 21.1.2021 referente à juntada de cópia eletrônica do arquivo de vídeo com a oitiva de PAULO FRANCISCO TOSI DO AMARAL, ator contratado para o vídeo tratado nestes autos (docs. #77 e #77.1).

Da oitiva, segundo informações prestadas pelo depoente, extrai-se especialmente que:

- PAULO FRANCISCO TOSI DO AMARAL é ator profissional e recebeu, inicialmente, cachê de R\$ 500,00 para gravação do vídeo;
- foi contatado por "RAFAEL", com quem já havia feito trabalho(s) anterior(es), e no momento da gravação foi dirigido por "THIAGO" (ou "TIAGO"), com quem também já havia feito trabalho(s) anterior(s);
- não sabe o nome completo de RAFAEL ou THIAGO (TIAGO), mas sabe os números de celular;
- não sabe o nome da agência/produtora; - a filmagem foi realizada no dia 30.3.2019, em estúdio localizado no endereço Av. Mofarrej, n. 105, e a contratação deu-se cerca de uma semana antes;
- afirma que foi assinado um termo de cessão de direitos de imagem; porém, não tem cópia da documentação; - acredita que quem financiou a produção foi alguém de nome "OSMAR", pois ouviu THIAGO (TIAGO) mencionar no telefone;
- afirmou que THIAGO (TIAGO) ligava constantemente depois que o vídeo ganhou repercussão; - que com a repercussão passou a não ser chamado para gravações, o que gerou dificuldades financeiras;
- perguntado se foi procurado por alguém da Presidência da República, afirmou que foi procurado por "GUSTAVO", do "jornal a folha da manhã" ou "jornal de Brasília";
- que foi orientado por THIAGO (TIAGO) a buscar assistência jurídica do adv. PIRACI OLIVEIRA;
- que o cachê foi reajustado de R\$ 500,00 para R\$ 5.000,00;
- que lhe foi oferecido o pagamento de mais R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em 6 (seis) parcelas de R\$ 5.000,00, a serem recebidos no escritório do referido advogado;
- que não sabe quem arca com os custos, mas acredita ser o Sr. OSMAR.

Segundo consta das notícias juntadas aos autos e da Nota Informativa n. 263/2021/MCOM, "OSMAR" é o empresário OSMAR STÁBILE.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL**

---

### **3. OS FUNDAMENTOS JURÍDICOS PARA A RESPONSABILIZAÇÃO DOS RÉUS**

#### **3.1. LEGITIMIDADE ATIVA**

Ao Ministério Público compete a guarda dos direitos fundamentais positivados no Texto Constitucional, competindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme determinam o art. 127 c/c art. 129, II e III, ambos da Constituição da República.

O Código de Processo Civil também dispõe que o Ministério Público atuará na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses e direitos sociais e individuais indisponíveis (Art. 176).

A Lei Complementar nº 75/1995, por sua vez, em seus arts. 5º, III, e, e, 6º, VII, c, também estabelece a atribuição do Ministério Público da União para a defesa dos interesses difusos, bem como dos coletivos e individuais homogêneos, no caso os relativos aos direitos e interesses da família, da criança e do consumidor .

E a Lei da Ação Civil Pública – Lei 7.347/85 – também atribui legitimidade ao Ministério Público Federal para ajuizar ação cautelar para os fins da lei, objetivando evitar o dano ao meio ambiente, ao consumidor, a qualquer outro interesse difuso ou coletivo .

No presente caso, o Ministério Público Federal age em defesa da ordem jurídica e do regime democrático, direitos difusos, de natureza indivisível, titularizados por pessoas indeterminadas ligadas por circunstâncias de fato, consoante reza o art. 81, parágrafo único, I, da Lei 8.078/90.

Atua o MPF com vistas a salvaguardar o regime democrático e reparar dano moral coletivo causado a toda a população brasileira que, direta ou indiretamente, foi vilipendiada com a celebração do Golpe Militar de 1964, a partir da divulgação de vídeo comemorativo nos canais oficiais de comunicação da Presidência da República.

Inegável, pois, a legitimidade do Ministério Público para a propositura da presente ação.

#### **3.2. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS ACIONADOS**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL**

No curso do expediente originário, apurou-se que, em 31.3.2019, às 9h26, nos canais oficiais de comunicação da Presidência da República (rede de Whatsapp do Planalto) fora divulgado vídeo com exortação ao Golpe Militar de 1964, com o seguinte teor, repise-se:

Se você tem a mesma idade que eu, pouco mais, pouco menos, sabe que houve um tempo em que o nosso céu, de repente, não tinha mais estrelas que outros. Nem nossa vida e nossos campos e bosques mais flores e amores.

Se você é jovem já deve ter ouvido isso dos seus pais, mas, se você quer mais detalhes, quer depoimentos, quer certeza de que isso é verdade, faça uma pesquisa, consulte os jornais, revistas, filmes da época, você vai ver, era sim um tempo de medo e ameaças. Ameaças daquilo que os comunistas faziam onde era imposto sem exceção, prendiam e matavam os seu próprios compatriotas.

Havia sim muito medo no ar, greve nas fábricas, insegurança em todos o lugares. Foi aí que, conclamado por jornais, rádios, TVs e, principalmente, pelo povo na rua, povo de verdade, pais, mães, igreja que o Brasil lembrou que possuía um Exército Nacional e apelou a ele. Foi só aí que a escuridão, graças a Deus, foi passando, passando, e fez-se a luz.

A bandeira verde e amarela voltou a tremular e o medo deu lugar à confiança no futuro.

O Exército nos salvou. O Exército nos salvou. Não há como negar. E tudo isso aconteceu num dia comum de hoje, um 31 de março. Não dá para mudar a história.

O Exército não quer palmas nem homenagens. O Exército apenas cumpriu o seu papel.

A esse propósito, verificou-se por meio da Nota Técnica nº 14/2019/SEGOV-SE, oriunda da Secretaria-Executiva do Governo, que à época da veiculação do vídeo de 1964 o responsável pela Secretaria de Comunicação do Governo Federal era o primeiro réu, Floriano Barbosa.

Consta ainda do aludido documento que quem autorizava a inserção\postagem de vídeos e informações no Whatsapp do Governo Federal, mais especificamente no Whatsapp do Planalto, era o Secretário de Comunicação Social da Presidência da República, FLORIANO BARBOSA DE AMORIM NETO.

Diante dos elementos informativos colhidos na investigação, não convence a tese sustentada de que a postagem se deu por um equívoco de um servidor público,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL**

notadamente quando verificado o contexto dos fatos. A publicação de um vídeo em um canal oficial de comunicação da Presidência da República não é - e não pode ser - um ato tão simples e banal, uma vez que ficou incontroverso que sempre há uma autorização expressa do Secretário de Comunicação Social da Presidência da República, conforme Nota Técnica nº 14/2019/SEGOV-SE.

De mais a mais, logrou-se êxito em apurar que o empresário, OSMAR STÁBILE, segundo réu, foi o responsável por custear as despesas de elaboração do vídeo em apreço. Nessa linha, em rápida pesquisa na internet é possível verificar que o ora demandado assumiu a autoria do vídeo pró-ditadura divulgado pelo Palácio do Planalto, vejamos:

**A NOTA DO EMPRESÁRIO**

Leia a íntegra da nota de Stabile enviada ao Congresso Em Foco:

“DECLARAÇÃO Como Autor-Produtor do vídeo divulgado na data de 31/03/2019 faço essa Declaração. Fi-lo (o vídeo), de moto próprio e às minhas expensas. Isto posto, venho esclarecer que: Como cidadão, quite com suas obrigações constitucionais e legais, tenho o total direito de expor minha opinião de forma livre. Sou um patriota e entusiasta do contragolpe preventivo (pois é assim que boa parte que os historiadores sem ideologias pré-concebidas enxergam “1964”).

Quanto a isso, diferente do que sustenta o demandado, impende assentar que nenhum direito é absoluto e que as liberdades de expressão e de reunião (artigos 5º, IV, IX e XVI, e 220 da CF), para serem exercidas, devem obediência à razoabilidade e comedimento, sob pena de desembocarem, em casos como o ora descrito, em um verdadeiro abuso de direito (artigo 187, do nosso Código Civil).

Efetivamente, com os olhos voltados para a dicção e inteligência do artigo 187 do Código Civil Brasileiro, podemos afirmar que aquele que, no exercício de um direito, "excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico e social, pela boa fé ou pelos bons costumes" comete ato ilícito (abuso de direito), cuja responsabilidade civil e penal emerge incontestemente.

De seu turno, o artigo 13.2, da Convenção Americana de Direitos Humanos impõe restrições ao exercício da liberdade ao pontuar a necessidade, no exercício de um direito, de se assegurar: "a) o respeito aos direitos de reputação das demais pessoa ou b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral pública".



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL**

Da Constituição Federal também se extrai a conclusão de que os direitos, inclusive e principalmente os de liberdades públicas, tais como as liberdades de expressão e reunião, devem ser exercidos com foco no princípio da razoabilidade\proporcionalidade.

Diante de todo esse contexto, pode-se afirmar que a censura prévia não é admitida no ordenamento jurídico, como regra, por outro lado, é correto asseverar que é assegurada a responsabilidade civil e penal daquele que abusa do seu direito de liberdade de expressão e reunião, à luz do princípio da razoabilidade, conforme consagrado pelo STF, na ADPF 130.

Por fim, quanto a União, para além de não ter tomado nenhuma medida com o fim de coibir o ilícito praticado, ou mesmo ter trazido aos autos notícia de instauração de procedimento administrativo para apuração dos fatos, é também responsável pela atuação dos seus agentes quando causarem dano.

### **3.3. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL**

No tocante à competência territorial, sobreleva notar que a Lei n. 7.347/1985 estabeleceu como competente para seu processo e julgamento o local da ocorrência do dano, nos termos do art. 2o , *caput*:

Art. 2o As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa

Ainda sobre o tema, importa trazer à baila as disposições do Código de Defesa do Consumidor, acerca da competência para processar e julgar as ações coletivas, vejamos:

Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:

I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;

**II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.**

No caso dos autos, o vídeo eivado de vício foi replicado nos canais oficiais de comunicação da Presidência da República, cuja sede é em Brasília, pelo que indubitável a



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL**

---

competência da Justiça Federal do Distrito Federal.

### **3.4. ATO ANTIJURÍDICO E DANO MORAL COLETIVO**

É cediço que a Constituição Federal de 1988 consagrou a República Federativa do Brasil como Estado Democrático de Direito, baseado na soberania popular e com eleições livres e periódicas. Sabe-se, outrossim, que a aplicação do princípio democrático não se resume a eleições periódicas, mas rege o exercício de todo poder, o qual, nos termos da Constituição, emana do povo (art. 1º, parágrafo único, da CF/88). Além disso, a República Federativa do Brasil tem como fundamentos a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político e se rege em suas relações internacionais pelo princípio da prevalência dos direitos humanos (art. 1º, I, III e VI, e 4º, II).

Esse contexto principiológico, por si, seria suficiente para inibir celebração alusiva do Golpe Militar de 1964. Não é preciso se estender nas discussões acerca do tema de que o golpe representou uma ruptura constitucional e instaurou um regime político com sucessivos governos militares, que além de cessar a prática de eleições periódicas, atentar contra a liberdade de expressão e de pensamento, extinguir o direito de reunião, retirar liberdades constitucionais, efetivamente cometeu atos contrários à dignidade humana.

A defesa e exaltação de regime ditatorial, por instituição ou agente públicos, sob qualquer pretexto, também viola a ordem constitucional vigente, incorrendo, também, em ato ilícito aquele que financia a defesa e exaltação de regime ditatorial promovida por instituição ou agente públicos.

A Constituição Federal de 1988 restabeleceu a democracia e encerrou as práticas arbitrárias praticadas entre 1º de abril de 1964 e 15 de março de 1985. Entretanto, não se pode esquecer que crimes gravíssimos, incluindo perseguições, humilhações, tortura e morte ocorreram durante os anos dos governos militares.

Não é por outra razão, que a Constituição Federal repudia o crime de tortura, declarando, ainda, ser crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, III e XLIII).

A própria Constituição, no art. 8º dos Atos das Disposições Constitucionais



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL**

Transitórias (ADCT), com o propósito de prestar contas com o passado, reconheceu expressamente a prática de atos de exceção pelo Estado brasileiro no período de 18 de setembro de 1946 até a promulgação da Constituição Federal de 1988, no mesmo sentido, o art. 9º da ADCT se refere expressamente à cassação e suspensão de direitos políticos no entre 15 de julho a 31 de dezembro de 1969.

Registre-se que o Estado brasileiro, por meio da Lei nº 9.140/1995, reconheceu como mortas as pessoas que tenham participado, ou tenham sido acusadas de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 5 de outubro de 1988, e que, por este motivo, tenham sido detidas por agentes públicos, que estejam, desde então, desaparecidas, sem que delas haja notícias.

Além disso, por meio da Lei nº 12.528/2011, criou-se a Comissão Nacional da Verdade para apurar graves violações a direitos humanos no interregno previsto no art. 8º da ADCT. A Comissão Nacional da Verdade foi efetivamente instaurada e, com o poder a ela atribuído pelo Congresso Nacional, reconheceu, em seu relatório final, a prática de graves violações aos direitos humanos entre 1946 e 1988 pelo Estado brasileiro, denotando o caráter autoritário dos governos impostos, e se referindo ao dia 31.3.1964 como golpe contra a democracia então vigente, o qual foi formalizado pelo Ato Institucional nº 1, de 09 de abril de 1964.

A mesma Comissão Nacional da Verdade fez constar de sua Recomendação nº 4 a proibição da realização de eventos oficiais em comemoração ao golpe militar de 1964, em virtude de investigações realizadas terem comprovado que o regime autoritário que se seguiu foi responsável pela ocorrência de graves violações de direitos humanos, perpetradas de forma sistemática e em função de decisões que envolveram a cúpula dos sucessivos governos do período.

Recorde-se que o Estado brasileiro reconheceu perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, em sua contestação no Caso Vladimir Herzog, sua responsabilidade pela detenção arbitrária, tortura e assassinato do jornalista por agentes do Estado no DOI/CODI do II Exército, em 25 de outubro de 1975.

Desse modo, em diversas oportunidades e por seus poderes constitucionalmente instituídos, o Estado brasileiro, após a promulgação da Constituição 1988, reconheceu o cometimento de graves violações aos direitos humanos pelo



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL**

regime iniciado em 31 de março de 1964, durante o período de supressão da democracia e das liberdades públicas que se seguiu.

Acrescente-se que o princípio da moralidade (art. 37 da CF/88) consiste em norma voltada para conduta de todo agente público, que deve observar padrões éticos de razoabilidade e Justiça. Não condiz com o conteúdo desse princípio o agente público valer-se da função pública exercida para fazer, em canal oficial de comunicação da Presidência da República, menções elogiosas ao regime de exceção instalado no País por meio do Golpe Militar de 1964, que violou, de forma sistemática, direitos humanos, valendo-se, inclusive, da prática de tortura e execuções de pessoas, e que, reconhecidamente, levou à responsabilização do Brasil em âmbito internacional.

A homenagem, a celebração e a apologia ao Golpe Militar de 1964, por instituição ou agente públicos, enquanto regime antidemocrático, violador de liberdades e contrário à dignidade humana, viola, de forma drástica, os fundamentos da República Federativa do Brasil, ensejando a responsabilização solidária dos que concorreram para a realização do ato ilícito, sejam eles servidores públicos, agentes políticos ou particulares.

A esse propósito, considera-se dano moral aquele que afeta a vítima como ser humano, lesando um bem integrante da sua personalidade, a sua saúde, a integridade psicológica, o nome, não atingindo ou diminuindo seu patrimônio.

A doutrina civilista, inspirada nas garantias constitucionais, bem como no Código de Defesa do Consumidor, passou a admitir a reparação dos danos morais em proveito das coletividades, que também são sujeitos de direitos, ainda que de natureza transindividual.

O dano moral coletivo constitui lesão a valores coletivos da comunidade, como consequência de comportamento antijurídico do agente. A Lei n. 7.347/85, em seu art. 1º, enuncia:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: [...]

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

Ressalte-se, ainda, como já citado, que o Código de Defesa do Consumidor prevê expressamente a responsabilização pelo dano moral coletivo, assegurando o acesso ao Poder Judiciário com vistas à efetiva reparação das lesões perpetradas, sem prejuízo da



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL**

---

inversão do ônus da prova em favor dos lesados.

Para a configuração do dano moral coletivo é imprescindível a caracterização de determinada conduta ilícita do autor, ensejadora de significativa e intolerável lesão a valores extrapatrimoniais de certa coletividade.

O dano moral coletivo, nessa senda, decorre do próprio fato de os demandados terem concorrido para irregularidade consistente na celebração do Golpe Militar de 1964, com a divulgação de vídeo comemorativo nos canais oficiais de comunicação da Presidência da República, fato que nitidamente é incompatível com os valores democráticos insertos na Constituição de 1988, vulnera a dignidade da pessoa humana, ao passo em que tem ainda o condão de gerar incomensurável constrangimento às incontáveis famílias que perderam familiares em razão das nefastas e arbitrárias práticas levadas a efeito ao tempo do regime ditatorial (prisão, tortura, perseguição por motivações políticas, incomunicabilidade, banimento e mortes).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à possibilidade reparação de danos morais coletivos em ação civil pública:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO DO CONSUMIDOR. TELEFONIA. VENDA CASADA. SERVIÇO E APARELHO. OCORRÊNCIA. DANO MORAL COLETIVO. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. [...] 7. A possibilidade de indenização por dano moral está prevista no art. 5º, inciso V, da Constituição Federal, não havendo restrição da violação à esfera individual. A evolução da sociedade e da legislação têm levado a doutrina e a jurisprudência a entender que, quando são atingidos valores e interesses fundamentais de um grupo, não há como negar a essa coletividade a defesa do seu patrimônio imaterial. 8. O dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de direito transindividual de ordem coletiva, valores de uma sociedade atingidos do ponto de vista jurídico, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas qualquer abalo negativo à moral da coletividade, pois o dano é, na verdade, apenas a consequência da lesão à esfera extrapatrimonial de uma pessoa. 9. Há vários julgados desta Corte Superior de Justiça no sentido do cabimento da condenação por danos morais coletivos em sede de ação civil pública. Precedentes: EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1440847/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014, REsp 1269494/MG, Rel. Ministra ELIANA



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL**

CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 01/10/2013; REsp 1367923/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 06/09/2013; REsp 1197654/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 08/03/2012. Esta Corte já se manifestou no sentido de que “não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso, que dê ensejo à responsabilidade civil. Ou seja, nem todo ato ilícito se revela como afronta aos valores de uma comunidade. Nessa medida, é preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva. (REsp 1.221.756/RJ, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 10.02.2012). [...] 12. Afastar, da espécie, o dano moral difuso, é fazer tabula rasa da proibição elencada no art. 39, I, do CDC e, por via reflexa, legitimar práticas comerciais que afrontem os mais basilares direitos do consumidor. 13. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1397870/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 10/12/2014).

### **3.5. DA QUANTIFICAÇÃO DO DANO MORAL COLETIVO E DA SUA REPARAÇÃO**

O dano, como já demonstrado, tomou proporções nacionais, uma vez que o vídeo ofensivo ao regime democrático fora veiculado não só nos canais oficiais de comunicação da Presidência da República, mas em diversos sites (o que é notório e facilmente verificável em rápida busca na internet), bem como citado pela grande mídia, pelo que a ilegalidade em comento tomou grandes repercussões.

A predita repercussão do vídeo antidemocrático foi reconhecida pelos próprios envolvidos na sua produção, fato que inclusive gerou um incremento considerável no cache pago ao ator (passando de R\$ 500,00 para R\$ 35.000,00), PAULO FRANCISCO TOSI DO AMARAL, consoante se extrai do depoimento adunado aos autos, vejamos:

- afirmou que **THIAGO (TIAGO) ligava constantemente depois que o vídeo ganhou repercussão;**
- que com a repercussão passou a não ser chamado para gravações, o que gerou dificuldades financeiras;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL**

- perguntado se foi procurado por alguém da Presidência da República, afirmou que foi procurado por "GUSTAVO", do "jornal a folha da manhã" ou "jornal de Brasília";
- que foi orientado por THIAGO (TIAGO) a buscar assistência jurídica do adv. PIRACI OLIVEIRA;
- que o cachê foi reajustado de R\$ 500,00 para R\$ 5.000,00;
- que lhe foi oferecido o pagamento de mais R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em 6 (seis) parcelas de R\$ 5.000,00, a serem recebidos no escritório do referido advogado;

O art. 3º da Lei nº 7.347, de 1985, estabelece que “A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer”. Sobre o tema, explica Xisto Tiago de Medeiros Neto:

“Reitere-se a lição anteriormente registrada de Carlos Alberto Bittar, admitindo, em consonância com a natureza da demanda e a repercussão dos fatos, ‘formas várias de reparação, algumas expressamente contempladas em lei, outras implícitas no ordenamento jurídico positivo’, sendo tais formas a um só tempo, ‘mecanismos jurídicos hábeis’ a demonstrar à sociedade ‘a força da reação cabível em hipóteses de violações a certos valores protegidos, a fim de que o exemplo sirva como desestímulo a novas investidas do gênero’. É possível, ainda, tratando-se do que se concebe como reparação por dano moral coletivo, cogitar-se, em algumas hipóteses específicas, da imposição de medidas ao ofensor, sob forma de obrigações de fazer, as quais traduziriam espécie de reparação ‘in natura’ complementar à condenação em dinheiro. (...) E, na órbita do direito do consumidor, vislumbra-se a possibilidade da imposição de contrapropaganda prevista no art. 60 do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), nas hipóteses de prática de publicidade enganosa ou abusiva.” (MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. Dano moral coletivo. 3. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Ltr, 2012. p. 225).

Medeiros Neto destaca, na obra já citada, a preponderância da função sancionatória da reparação ao dano moral coletivo:

É necessário pontuar, assim, que, nas hipóteses de configuração de dano moral coletivo, não há que se falar propriamente em reparação direta em favor da coletividade, como se se visasse a recompor ou mesmo a compensar plenamente a lesão havida, porque tal situação é inconcebível no campo dos interesses transindividuais, uma vez que é inviável alcançar e apreender, de forma precisa, toda a dimensão e extensão da lesão coletiva, também não se podendo identificar todos os indivíduos integrantes da



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL**

---

coletividade, pela sua indeterminabilidade. O que se almeja, de maneira primordial, não é demais repetir, é atender-se à necessidade de imposição ao ofensor de uma condenação pecuniária que signifique sancionamento pela prática da conduta ilícita, cuja ocorrência resultou em benefícios ou vantagem indevida, não obstante a gravidade da violação de direitos fundamentais, circunstância esta inaceitável para o sistema de justiça.” (Op. cit. p. 202).

Quanto ao valor da reparação por dano moral coletivo em dinheiro, este deve ser arbitrado judicialmente, utilizando-se parâmetros de equidade e bom-senso, não havendo, na legislação pátria, quantias taxativas previamente estabelecidas.

A indenização por dano moral coletivo deve tomar como parâmetro a repercussão do dano, as suas sequelas, a repreensão sobre o agente causador do fato e a sua possibilidade de pagamento, o proveito econômico auferido, o grau de culpa ou dolo e o de reprovabilidade da conduta.

Quanto ao montante da indenização a ser arbitrada pelas instâncias ordinárias a título de dano moral, é importante mencionar que, em razão do grau de subjetivismo que envolve o tema, não existem critérios predeterminados para a quantificação do dano moral.

A responsabilização pela transmissão de conteúdo inadequado em rede nacional de televisão fora apreciada pelo STJ no seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANO MORAL COLETIVO - DIVULGAÇÃO DE PUBLICIDADE ILÍCITA - INDENIZAÇÃO – SENTENÇA QUE ACOLHEU O PEDIDO INICIAL DO MPDFT FIXANDO A REPARAÇÃO EM R\$ 14.000.000,00 (QUATORZE MILHÕES DE REAIS) E DETERMINOU A ELABORAÇÃO DE CONTRAPROPAGANDA, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA - INCONFORMISMOS DAS RÉS - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA PARA REDUZIR O QUANTUM INDENIZATÓRIO E EXCLUIR DA CONDENAÇÃO OBRIGAÇÃO DE FAZER CONTRAPROPAGANDA, BEM COMO A MULTA MONITÓRIA PARA A HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO. IRRESIGNAÇÃO DAS RÉS - OGILVY BRASIL COMUNICAÇÃO LTDA. E DA SOUZA CRUZ S/A - E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. 1. DO RECURSO ESPECIAL DA OGILVY BRASIL COMUNICAÇÃO LTDA. (...) 1.3. Irrefutável a legitimidade do Ministério Público para promover a presente demanda. A veiculação, em caráter nacional, de propaganda/publicidade atinge número infindável de pessoas, de forma indistinta, nos mais diversos pontos deste



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL**

país de projeção continental, sobretudo quando divulgada por meio da televisão - dos mais populares meios de comunicação de massa - gera, portanto, indiscutivelmente, interesse de natureza difusa, e não individual e disponível. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 681111/ MS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Dje de 13/08/2013; AgRg no REsp 1038389/MS, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira. 1.4. Os fatos que ensejaram a presente demanda ocorreram anteriormente à edição e vigência da Lei nº 10.167/2000 que proibiu, de forma definitiva, propaganda de cigarro por rádio e televisão. Com efeito, quando da veiculação da propaganda vigorava a Lei nº 9.294/96, cuja redação original restringia entre 21h00 e 06h00 a publicidade do produto. O texto legal prescrevia, ainda, que a publicidade deveria ser ajustada a princípios básicos, não podendo, portanto, ser dirigida a crianças ou adolescentes nem conter a informação ou sugestão de que o produto pudesse trazer bem estar ou benefício à saúde dos seus consumidores. Isso consta dos incisos II e VI do § 1º, art. 3º da referida lei. 1.5. O direito de informação está fundamentado em outros dois direitos, um de natureza fundamental, qual seja, a dignidade da pessoa humana, e outro, de cunho consumerista, que é o direito de escolha consciente. Dessa forma, a teor dos artigos 9º e 31 do CDC, todo consumidor deve ser informado de forma “ostensiva e adequadamente a respeito da nocividade ou periculosidade do produto”. 1.5.1. A teor dos artigos 36 e 37, do CDC, nítida a ilicitude da propaganda veiculada. A uma, porque feriu o princípio da identificação da publicidade. A duas, porque revelou-se enganosa, induzindo o consumidor a erro porquanto se adotasse a conduta indicada pela publicidade, independente das consequências, teria condições de obter sucesso em sua vida. 1.5.2. Além disso, a modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido, o qual concluiu, após realização de contundente laudo pericial, pela caracterização de publicidade enganosa e, por conseguinte, identificou a responsabilidade da ora recorrente pelos danos suportados pela coletividade, sem dúvida demandaria a exegese do acervo fático probatório dos autos, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ. 1.5.3. Em razão da inexistência de uma mensagem clara, direta que pudesse conferir ao consumidor a sua identificação imediata (no momento da exposição) e fácil (sem esforço ou capacitação técnica), reputa-se que a publicidade ora em debate, de fato, malferiu a redação do art. 36, do CDC e, portanto, cabível e devida a reparação dos danos morais coletivos. 1.6. Quanto ao montante da indenização arbitrada pelas instâncias ordinárias a título de dano moral, não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema, uma vez que não existem critérios predeterminados para a quantificação do dano moral, firmou-se jurisprudência na Corte no sentido de que a intervenção deste STJ ficaria limitada aos casos em que o valor da indenização fosse arbitrado em patamar irrisório ou excessivo. Precedentes



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL**

---

do STJ. 1.6.1. Atentando-se para as peculiaridades do caso concreto, deve-se tanto quanto possível, procurar recompor o dano efetivo provocado pela ação ilícita, sem desprezar a capacidade econômica do pagador e as necessidades do seu destinatário, que, no caso, é toda sociedade, faz-se mister, portanto, a redução da indenização por danos morais coletivos ao valor de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais), devidamente corrigidos. 2. DO RECURSO ESPECIAL DA SOUZA CRUZ S/A: 2.1. O conteúdo normativo dos dispositivos legais tidos por violados - artigos 282, 283, 284, “caput”, 295, I, 400 e 515, do CPC, 8º da Lei de Ação Civil Pública - não foram objeto de exame pelo v. acórdão recorrido, a despeito da oposição dos embargos de declaração, razão pela qual incide, no ponto específico, o enunciado da Súmula 211 desta Corte, de seguinte teor: “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo”. 2.1.2. Do dano moral coletivo. Cabimento. Jurisprudência do STJ. Inegável a incidência da tese concernente à possibilidade de condenação por dano moral coletivo, mormente tratando-se, como se trata, de ação civil pública. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1526946/RN, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 13/11/2015; Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 16/03/2015; REsp 1291213/SC, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 25/09/2012; REsp 1221756/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 10/02/2012. (...) 3. DO RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS: 3.1. A contrapropaganda constitui-se sanção prevista nos arts. 56, inciso XII e 60 do CDC e aplicável quando caracterizada a prática de publicidade enganosa ou abusiva, e o seu objetivo é desfazer os malefícios sociais por ela causados ao mercado consumidor. 3.1.2. A razão hermenêutica dessa penalidade decorre, sem dúvida, para conferir proteção aos consumidores, tendo em conta que o substrato motivador do CDC, inegavelmente, é dar ampla tutela para a garantia de seus direitos, porquanto o art. 83, por exemplo, determina: “(...) Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este Código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.” 3.1.3. A divulgação da contrapropaganda se tornaria ilógica em razão do advento da Lei 10.167/00, a qual proibiu propaganda sobre o produto em questão. Sendo assim, é importante destacar que a suspensão da contrapropaganda – confirmando-se a compreensão do v. acórdão recorrido - decorre das circunstâncias do caso concreto, em virtude do decurso do tempo e da mudança do marco legal a incidir sobre a matéria, revelando-se inoportuna a veiculação da contrapropaganda nesse momento processual. 4. Recurso especial da OGILVY Brasil Comunicação Ltda e da Souza Cruz S/A parcialmente providos e desprovido o recurso especial do Ministério Público



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL**

do Distrito Federal e Territórios” (destaquei e grifei) (REsp 1101949/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 30/05/2016)

#### 4. PEDIDOS

Ante o exposto, Ministério Público Federal requer:

a) seja determinado, **liminarmente**, à UNIÃO, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00, que:

a.1) abstenha-se de promover novas publicações que façam qualquer tipo de celebração/comemoração em relação ao do Golpe Militar de 1964;

a.2) promova publicação de mensagem retificadora, a ser previamente submetida a esse Juízo, em publicação de mesmo tamanho e na mesma página em que fora divulgado o vídeo objeto dessa ação, contemplando a declaração de que a mensagem decorre de determinação judicial, bem como esclarecendo os equívocos da publicação de outrora;

b) seja a UNIÃO compelida, **liminarmente**, a instaurar procedimento administrativo disciplinar, nos termos da legislação vigente, em face de agentes públicos, civis ou militares, que eventualmente venham a promover novas publicações que façam qualquer tipo de celebração/comemoração em relação ao do Golpe Militar de 1964, informando ao Juízo, ato contínuo, sobre as medidas adotadas;

c) a citação dos Réus para, querendo, contestarem a presente ação;

d) a produção das provas admitidas em direito, em especial documental e testemunhal;

e) seja julgada a presente ação civil pública procedente para condenar a UNIÃO, definitivamente, nos pedidos "a" e "b", bem como para condenar os réus FLORIANO BARBOSA DE AMORIM NETO e OSMAR STÁBILE, solidariamente, ao pagamento de R\$ 1.050.000,00 (um milhão e cinquenta mil de reais), equivalente a 30 vezes o valor do cachê oferecido ao ator do vídeo em questão, a título de danos morais coletivos, acrescidos de juros legais de 1% ao mês e correção monetária; e

f) a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL**

---

conforme o artigo 18 da Lei 7.347/85.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 1.050.000,00 (um milhão e cinquenta mil de reais).

Brasília, *data da assinatura digital.*

*(assinado eletronicamente)*

**PABLO COUTINHO BARRETO**  
**PROCURADOR DA REPUBLICA**